

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1573239 - PR
(2019/0260805-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FATIMA CHRISTINA PINHEIRO
AGRAVANTE : HERONDINA DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVANTE : ISABEL DE FATIMA RODRIGUES CRUZ
AGRAVANTE : MARILENE DE LIMA
AGRAVANTE : MARIA DENILZA BARBOSA
AGRAVANTE : MARILENE DE FATIMA ALMEIDA
AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA CARNEIRO BUENO
**ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(S) -
PR025334**
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
**LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI -
PE025815**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.239 - PR (2019/0260805-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 1.422-1.425 (e-STJ) em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente recurso, as partes agravantes afirmam não ser o caso de incidência das Súmulas 5 e 7/STJ na presente demanda. Sustentam também que "O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná contraria jurisprudência desta Corte, visto que, consoante os julgados abaixo, restou pacificado o entendimento de que os vícios construtivos devem ser cobertos pela apólice" (fl. 1.428, e-STJ).

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 1.477, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.239 - PR (2019/0260805-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FATIMA CHRISTINA PINHEIRO
AGRAVANTE : HERONDINA DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVANTE : ISABEL DE FATIMA RODRIGUES CRUZ
AGRAVANTE : MARILENE DE LIMA
AGRAVANTE : MARIA DENILZA BARBOSA
AGRAVANTE : MARILENE DE FATIMA ALMEIDA
AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA CARNEIRO BUENO
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(S) -
PR025334
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): Observo que os argumentos desenvolvidos pelas partes agravantes não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão adotada na decisão impugnada, visto que apenas reiterados os fundamentos utilizados no recurso especial, razão pela qual, no ponto, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, constato que o Tribunal local afastou a responsabilidade contratual da seguradora, sendo a indenização indevida, pois não existia cobertura securitária para a hipótese de vícios construtivos, no caso, deixando consignado o seguinte (e-STJ, fls. 1.284-1.285):

Com efeito, não há como se extrair do laudo pericial, sobretudo de suas considerações finais, as quais consubstanciam todo o trabalho realizado pelo *expert*, que haja risco de desmoronamento dos imóveis dos apelantes, uma vez que esse arrematou suas conclusões em sentido diametralmente contrário, ao afirmar que os danos são de pequena monta, e não comprometem a estabilidade das construções. Portanto, considerando que a cláusula 3ª do contrato de seguro não prevê a cobertura securitária para a ocorrência de avarias de pequena monta, e que, por outro lado, não restou comprovado o risco de desmoronamento dos imóveis, não há mesmo como acolher a pretensão indenizatória formulada, pelo que mantenho incólume a sentença.

Com efeito, tendo o Colegiado estadual registrado que o risco não estava coberto pela apólice, destaco que a alteração dessas premissas firmadas pela Corte estadual esbarraria nas vedações de análise de cláusulas contratuais e de reexame do conjunto fático-probatório por esta via do recurso especial, em virtude dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA EXCLUÍDA DO CONTRATO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, alterar as conclusões do acórdão recorrido no que se refere à existência de previsão contratual de cobertura dos danos ocorridos no imóvel exigiria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial devido às Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1834950/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Esta Corte pacificou o entendimento de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice" (AgInt no REsp n. 1.603.731/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe de 18/10/2016).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revisão de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, bem como as cláusulas contratuais, para concluir que o contrato de seguro não compreendia cobertura específica, correspondente aos vícios apontados pelos autores da ação. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1215427/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 19/6/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL FINANCIADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissos, contraditório ou obscuro.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.

4. Concluir que a apólice contratada prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da construção demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1305102/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 19/2/2016.)

Assim, não trazendo as partes recorrentes fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, deve ela prevalecer.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.573.239 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0260805-1

Número de Origem:

00028084720098160064 28084720098160064

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FATIMA CHRISTINA PINHEIRO

AGRAVANTE : HERONDINA DE OLIVEIRA CARNEIRO

AGRAVANTE : ISABEL DE FATIMA RODRIGUES CRUZ

AGRAVANTE : MARILENE DE LIMA

AGRAVANTE : MARIA DENILZA BARBOSA

AGRAVANTE : MARILENE DE FATIMA ALMEIDA

AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA CARNEIRO BUENO

ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(S) - PR025334

AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FATIMA CHRISTINA PINHEIRO

AGRAVANTE : HERONDINA DE OLIVEIRA CARNEIRO

AGRAVANTE : ISABEL DE FATIMA RODRIGUES CRUZ

AGRAVANTE : MARILENE DE LIMA

AGRAVANTE : MARIA DENILZA BARBOSA

AGRAVANTE : MARILENE DE FATIMA ALMEIDA

AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA CARNEIRO BUENO

ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(S) - PR025334
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020